



PROJETO DE LEI Nº 1396/2007

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a suspensão do cargo, emprego ou função pública durante o processo que julgar crime praticado por funcionário público.

EMENDA nº

Modifique-se o art. 1º do projeto, dando a seguinte redação ao § 1º, do art. 517, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, proposto:

“Art. 1º.

.....

Art. 517.

.....

§ 1º. Havendo indícios de autoria e de materialidade do delito o juiz poderá, em decisão fundamentada, adotar medida cautelar de suspensão do funcionário para a garantia do processo, cuja remuneração relativa ao período de afastamento será ressarcida ao erário em caso de condenação, após o trânsito em julgado.”



JUSTIFICAÇÃO

Importante e louvável a providência que se busca por meio desta proposição, com a qual compartilhamos, apenas com a ressalva de que o disposto no § 1º, do art. 517, nos parece ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, quando efetivamente penaliza o réu, com a suspensão de seus vencimentos, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em hipótese alguma defendemos infratores, mas apenar antes do fim do devido processo legal pode acarretar em odiosa prática de injustiça, o que cabalmente repudiamos.

Com toda a vênia, vislumbramos melhor redação do dispositivo em comento, com a supressão da expressão “sem remuneração”, substituindo-a pela obrigatoriedade de ressarcimento ao erário dos valores percebidos no período de afastamento, obviamente, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF